

Proc. nº 361/2018 – Incidente – A

Acordam em conferência no Tribunal de Segunda Instância

I – Relatório

Proferido o aresto de fls. 1325-1361, pelos RR **A**, “**B**” e **C**, foi imputada a sua nulidade em relação aos recursos **A** e **B** e efectuado pedido de esclarecimento relativamente ao segmento concernente ao recurso **C** (cfr. fls. 1371-1375; 1378-1383).

A essa global pretensão foi dada resposta, em conferência, pelo acórdão de fls. 1436-1445.

Vêm agora, através da peça de fls. 1452 e sgs., os mesmos RR suscitar a *nulidade do acórdão* de fls. 1325 e sgs. na parte relativa ao recurso **C**.

Em sua opinião, essa decisão padece de:

- “*Excesso de pronúncia*” no que se refere à decisão sobre a nomeação de peritos, o que traduz a nulidade a que se refere o art. 571º, nº1, 2ª parte, al. d), do CPC;

- “*Omissão de fundamentação de direito*”, no que tange à nomeação de um colégio pericial, o que constitui a nulidade a que se refere o art. 571º, nº1, al. b), do CPC.

*

A parte contrária, notificada, remeteu-se ao silêncio.

II – Apreciando

1- Da 1ª nulidade

Recordando, está em causa apenas o Recurso C.

Entendem os arguentes que o TSI conheceu de questão de que não podia tomar conhecimento. Dizem que o TSI não podia entrar na análise sobre se a equipa de peritos deveria ser a mesma ou se podia ter diferente composição, visto que essa matéria não tinha feito parte da matéria da impugnação recursória.

Vejamos.

Por despacho judicial, transcrito a fls. 1348-1351, o magistrado titular do processo nomeou para o apenso C “*os mesmos peritos*” que já haviam realizado a anterior perícia no processo principal.

Inconformados, os RR recorreram jurisdicionalmente.

E o que alegaram?

- Que a apensação não significa fusão e que, por isso, cada acção continua a ter individualidade própria, nomeadamente para efeito de uso de meios de prova, ficando reservada às partes de cada acção o direito de requerer uma perícia e indicar um perito para integrar o colégio de especialistas (conclusão e));

- Que no caso não havia razões para a unidade de instrução quanto à prova pericial (conclusão f));

- Que a 1ª instância nomeou “*o colégio de peritos que já concluíra a perícia na acção principal*”, e isto “*sem qualquer fundamento legal e assim, ..., violando elementares princípios processuais e direitos dos Recorrentes*” (conclusão g));

- Que “*a realização da perícia...sem um perito indicado pelos Réus consubstancia uma violação do direito de defesa dos Recorrentes (art. 1º do CPC), bem como dos princípios do contraditório (art. 3º/3, do CPC) e da igualdade das partes (art. 4º do CPC), e também a violação dos arts. 219º e 63º, nº1, do CPC e ainda das regras sobre a realização de perícias...*” (conclusão i));

- Que “...o juiz do Tribunal a quo devia ter ordenado a notificação do Autor e ora recorrido, nos termos e para os efeitos dos arts. 499º/1 e 490º/4 do CPC...” (conclusão j)).

O acórdão em crise, o que fez?

Perante este argumentário alegatório, disse o que achava que tinha que dizer:

- Que a perícia deveria ter sido realizada no apenso (e não no processo principal) e pela mesma equipa de peritos que tinha realizado a perícia anterior e não por outra equipa que integrasse um perito dos RR.

Ora, esta decisão responde integralmente à preocupação que os RR manifestaram no recurso, porque se consideravam no direito de indicar um perito “seu”, o que significava que o novo colégio pericial deveria ter diferente composição e não a mesma do anterior.

Como se vê, esta questão essencial esteve no centro da nossa atenção, quando expressamente afirmamos serem várias as razões – que apreciámos – que nos levavam a discordar dos recorrentes quanto à perícia “sem indicação do seu perito”. Isto é, ao mantermos a decisão da 1ª instância, fica muito claro que a sua posição não foi aceite pelo colectivo julgador do TSI. Isto é, o aresto, quanto a este aspecto, respeitou fielmente os limites dos nossos poderes decisórios, tal como, de resto, já tivemos ocasião de afirmar e

explicitar no acórdão de fls. 1436 e sgs, em especial a fls. 1442vº a 1444vº, lavrado em sede de esclarecimento.

Não precisamos de dizer mais nada para, em absoluto, não reconhecermos razão na invocação da nulidade a que se refere o art. 571º, nº1, 2ª parte da alínea d), do CPC.

*

2- Da 2ª nulidade

Defendem os arguentes que o aresto cometeu a nulidade a que se refere o art. 571º, nº1, al. b), do CPC, por não conter os fundamentos jurídicos.

Como é sabido, só a absoluta falta de fundamentos, e não a justificação deficiente, medíocre ou errada, determina a nulidade da sentença ou despacho (v.g., *Ac. do TUI, de 15/02/2012, Proc. nº 1/2012; TSI, de 15/12/2009, Proc. nº 1027/2009*). Ou seja, a nulidade da alínea b), do art. 571º do CPC não se basta com uma fundamentação insuficiente ou pouco convincente, antes impondo uma ausência de razões que suportam a opção final; isto é, só ocorre a nulidade do art. 571º, nº1, al. b), do CPC quando se verifica ausência total de fundamentação. A mera insuficiência ou deficiência de fundamentação da sentença pode redundar em erro de julgamento (*Ac.do TSI, de 18/01/2018, Proc. nº 596/2018*).

No caso vertente, se bem se reparar, a decisão da 1ª instância (transcrita a fls. 1348 a 1351; no acórdão a fls. 47 a 53) explicitou a razão da necessidade de realização de uma segunda perícia. Além disso, esclareceu os motivos quanto à escolha dos peritos, com alusão expressa ao art. 490º, n.º, do CPC, acrescentando que a nomeação dos peritos pelo juiz se devia ao facto de as partes já terem pronunciado sobre a nomeação dos peritos, sem que o autor IAS tenha posto em causa a perícia já realizada.

Portanto, a fundamentação estava dada pelo tribunal “a quo”. Ao negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, o TSI acabava de concordar, se se quiser, implicitamente, com a fundamentação nela vertida, onde, como se disse, estava vazada de forma suficiente a fundamentação jurídica.

Em todo o caso, o TSI, no aludido aresto, não acompanhou a tese dos recorrentes e apontou os fundamentos segundo os quais a perícia deveria ser realizada pela mesma equipa, tal como fora decidido na 1ª instância.

E tais razões, aqui unificadas por comodidade, dizem respeito, segundo foi referido, a “*maior propensão para a uniformidade de critérios na avaliação do seu objecto*”, a “*garantias de coerência e sintonia de pontos de vista*”, a “*probabilidade de um maior acerto*”, a “*economia e celeridade*” e a “*justa composição do litígio*”.

São razões jurídicas, que estão reflectidas nalguns preceitos normativos, como é o caso dos arts. 6º, nºs 1 e 3 (*celeridade e justa composição do litígio*), 7º (*adequação formal*), 8º, nº1 (*brevidade e celeridade e justa composição do litígio*), 87º e 88º (*economia processual*), entre outros, do CPC.

Ou seja, o TSI apresentou argumentos jurídicos, apenas não chegou a citar os preceitos normativos pertinentes. Mas, essa omissão, como bem sabem os ilustres advogados que subscrevem a peça de fls. 1452, não representa a nulidade do art. 571º, nº1, al. b), do CPC. Como é assinalado no Ac. do STJ, de 9/07/2002, Proc. nº 02B331, “... *a jurisprudência dos nossos tribunais de recurso tem adoptado continuamente teses mais moderadas e, assim, vem-se decidindo que não há nulidade se a decisão, sem indicar as normas jurídicas concretas, se abona na jurisprudência do tribunal superior, unânime, vasta e sobejamente conhecida a mencionar os princípios jurídicos ou doutrinários aplicados na decisão. Parece-nos, assim, que “não é indispensável - que na sentença se especifiquem as disposições legais que fundamentam a decisão: essencial é que se mencionem os princípios, as regras - em que a sentença se apoia”, e somente em relação à solução nela adoptada.*”.

Neste mesmo sentido, Ac. do STJ, de 19/10/2004, Proc. nº 04B2638; Ac. do STJ, de 17/04/2007, Proc. nº 07B418; Ac. da RL, de 5/06/2007, Proc. nº

3129/2007; ver, também, **Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora**, *Manual de Processo Civil*, 2^a ed., pág. 688.

Portanto, não se sufraga a tese da nulidade imputada pelos arguentes.

III – Decidindo

Face ao exposto, acordam em indeferir a arguição de nulidades.

Custas pelos arguentes com taxa de justiça em 8 UCs.

T.S.I., 16 de Maio de 2019

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong